

**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
 NITERÓI - RJ
 21.262-004/03 CNPJ 28.521.748/0001-59
 prefeitura@niteroi.rj.gov.br
 www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO N° 030028100/2018
 IMPRESSÃO DE DESPACHO
 Data: 20/12/2018
 Hora: 17:25
 Usuário: NILCÉIA DE SOUZA DUARTE
 Páginas: 1



Processo: 030028100/2018

Data: 09/12/2018

Tipo: AUTO DE INFRAÇÃO

Requerente: SUSEAT DO BRASIL SERVIÇOS LTDA

Observação: AUTO DE INFRAÇÃO N° 50548, DE 05/12/2016.

Titular do Processo: SUSEAT DO BRASIL SERVIÇOS LTDA

Hora: 17:25

Atendente: NILCÉIA DE SOUZA DUARTE

Despacho: À
 FGAB,

Senhora Secretária,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 20 de dezembro do corrente exercício, encaminhamos o presente para apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 86, inciso II e III da Lei nº. 3368/2018.

FCCN, em 20 de dezembro de 2018

*Nilcêia Souza Duarte
 MEC 235.614-8*



Processo	Data	Assunto	Folha
030/028100/2016	09/02/2017	ANEXO Parecer Jurídico Nº 26/DGMSA/FSJU/2020	344

Parecer Jurídico nº 26/DGMSA/FSJU/2020

Assunto: Recurso de Ofício

Requerente: GAB

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO À SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA. ISS. IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. PARCELAMENTO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. RECURSO DE OFÍCIO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. INDEFERIMENTO. RECOMENDAÇÕES.

À Subsecretaria de Gestão Institucional,

1. Histórico da demanda

Trata-se do Auto de Infração nº 50458, em razão da empresa Subsea7 do brasil Serviços LTDA ter recolhido ISS em valor menor do que o considerado devido. A interpretação do fiscal foi no sentido de que as notas fiscais de serviço da empresa se enquadravam no subitem 17.01, serviços de consultoria e com alíquota de 5%, diferentemente do recolhido pela empresa, com base no subitem 7.19, serviços de pesquisa, perfuração, dentre outros relacionados a exploração de petróleo e recursos minerais e com alíquota de 2%.

O contribuinte impugnou o lançamento, às fls. 11 e ss., (i) sustentando a nulidade do lançamento em face da reclassificação errônea feita pelo fiscal de tributos acerca do enquadramento do serviço prestado, além de alegação de excedimento do direito de defesa; (ii) apresentando que o não houve fundamentação por parte do fiscal de tributos na constelação do auto de infração acerca da reclassificação; (iii) a consultoria seria apenas



Processo	Data		- Folha
030/028100/2016	09/02/2017	<i>André Luiz da Cunha</i> Assessor Jurídico	- 348

uma das cinco atividades prestadas pela empresa; (iv) a natureza da subcontratação da autuada revela atividade complexa, cujo objetivo final é o de prestar serviços técnicos de exploração de recursos minerais; (v) impossibilidade de fragmentar a prestação de serviços para fins tributários e que a consultoria não se caracteriza como atividade-fim; (vi) necessidade de articulação da Administração Pública com fulcro no princípio da busca pela verdade material e (vii) ônus da prova é do fiscal de tributos para comprovar que os serviços prestados pela autuada tem natureza genérica.

II. Da decisão que julgou a impugnação administrativa

A decisão de primeira instância, fl. 323, acolhendo integralmente o parecer da FCA de fls. 314/322, julgou procedente a impugnação, para (i) reaficiar o lançamento referente ao enquadramento dos serviços prestados, desclassificando o enquadramento da atividade prestado pela autuada como atividade de consultoria, prevista no subitem 17.01 da Lista Anexa do Código Tributário Municipal e (ii) consequente cancelamento do auto de infração.

O contribuinte foi notificado da decisão de primeira instância às fls. 324.

III. Da fase recursal

Em razão da decisão contrária à Administração, foi interposto recurso de ofício ao Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 81 da Lei nº 3.368/2018, tendo o Representante da Fazenda, Maria Elisa Vidal Bernardo, opinado pelo seu não provimento, em razão da inexistência de provas suficientes para comprovar o enquadramento no subitem 17.01. Manifestação do contribuinte em fls. 331/335, pugnando pela manutenção da decisão de primeira instância.

^{Art. 81. A instância julgadora da primeira instância recorrerá de ofício ao Conselho de Contribuintes quando: a) o fisco, na forma, total ou parcialmente, o sujeito passivo do pagamento de tributo ou outros encargos;}



Processo	Data	Maria Elisa Vidal Bernardo	Folha
030/028100/2016	09/02/2017	<i>Maria Elisa Vidal Bernardo</i>	399

No julgamento do recurso de ofício, o Conselho de Contribuintes de Niterói, por unanimidade, conheceu do recurso, negando-lhe provimento, acolhendo integralmente o parecer do Representante Fazendário, nos termos do voto da Conselheira Relatora, Maria Elisa Vidal Bernardo (fls. 340/342). Nesse sentido, vide a Ata da 1158ª Sessão Ordinária, à fl. 341.

Como o referido acórdão julgou improcedente o primeiro Recurso de Ofício, mantendo integralmente a decisão de primeira instância, o Presidente do Conselho de Contribuintes interpôs Recurso de Ofício à Ilma. Secretaria Municipal de Fazenda, nos termos do art. 81-A c/c 86, II, da Lei 3.368/2018⁷.

IV. Do entendimento da SJUR sobre o tema

Em relação às questões jurídicas envolvidas neste recorso, alinho-me ao entendimento do Conselho de Contribuintes, bem como do Representante da Fazenda, no sentido de que as interpretações acerca dos serviços descritos nas notas fiscais não possuem relação com o subitem 17.01, pela fundamentação que passa a ser exposta.

Deve ser respeitado o princípio da busca pela verdade material, uma vez que o Fisco não deve interpretar os fatos de maneira prejudicial ao contribuinte sem o devido conjunto fático-probatório suscitado aos autos, principalmente no que range o enquadramento fiscal utilizado na tributação do serviço. Desta forma, descabe interpretação que prejudique o contribuinte sem o devido respaldo probatório. Neste

⁷ Art. 81-A. O Presidente do Conselho recorrerá de ofício ao Secretário Municipal de Fazenda visando que o acórdão do Conselho de Contribuintes exonerar, total ou parcialmente, o sujeito passivo do pagamento de tributo ou outros encargos.

⁸ Art. 9º São decisivas, em âmbito administrativo, nos litígios tributários, as decisões: II - de segunda instância, após a homologação do Secretário Municipal de Fazenda,

Processo	Data		Folha
030/028100/2016	09/02/2017	Rubriq. 	350

sentido, leciona Hugo de Brito Machado²:

"Pela mesma razão acima exposta, nas demais situações em que o conhecimento dos fatos for possível, e o contribuinte simplesmente não conseguir comprová-los a tempo, ou não lograr fazê-lo através do meio que a Administração deseja, o Fisco não poderá valer-se da sanável insuficiência dos elementos fornecidos pelo contribuinte para tributá-lo, ou por qualquer meio prejudicá-lo, em face apenas desse seu fôbo de diligência na demonstração da veracidade."

Em decorrência do critério da especialidade, quando o serviço puder ser enquadrado em mais de um subitem da lista de serviços, deverá ser enquadrado no aquele subitem que for mais específico em relação ao serviço prestado.

Nestes termos, o subitem 7.19 dispõe sobre "Procura, perfuração, cimentação, mergulho, perfuração, varredura, testemunhagem, pesaria, estimativa e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais".

Outrossim, os serviços descritos nas notas fiscais podem ser melhor enquadrados no referido subitem 7.19, uma vez que seu conteúdo dispõe abertamente sobre "outros serviços relacionados a exploração de recursos minerais", a *contrário sensu* do subitem 17.01, que se refere de maneira genérica aos serviços de consultoria³.

Ainda assim, o subitem 17.01 enquadrado pelo fiscal no auto de infração

² Processo número 7 Hugo de Brito Machado Segundo. – 10ª ed. rev e atual. – São Paulo : Atlas, 2016.7. 45

³ 17.01 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outras itens desta Lista; análise, estudo, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.



Processo 030/028100/2016	Data 09/02/2017	<i>Karen Subtil de Oliveira</i>	Folha 351
-----------------------------	--------------------	---------------------------------	--------------

mencionada expressamente que as atividades de consultoria englobadas pelo dispositivo são aquelas que não estão contidas em qualquer outro item da lista anexa, hipótese essa que se difere do caso em comento.

Dante do critério da especialidade, deve permanecer incólume o entendimento de que as atividades de consultoria prestadas pela autuada se enquadram como espécie do gênero de prestação de serviços relacionados a exploração de minerais, melhor enquadradas no subitem 7.19.

V. Da Conclusão

Ante o exposto, a Superintendência Jurídica da Fazenda, no uso de suas prerrogativas de órgão consultivo e de assessoramento da Secretaria Municipal de Fazenda, acordo com art. 72 da Lei Orgânica do Município de Niterói e art. 34, § 1º, I, da Lei Municipal nº 2.678/2009, consigna que o processo foi remetido à Ilma. Secretaria Municipal de Fazenda, para apreciar e julgar o Recurso de Ofício, que merece ser indeferido, mantendo-se o Acórdão do Conselho de Contribuintes de fls. 342.

Após a decisão do I. SMF, recomenda-se o envio dos autos para a SUREM realizar as comunicações internas sobre o final do processo administrativo tributário (fiscalização autuante e o órgão interno de implantação/cancelamento da implantação de eventual crédito do Município no sistema interno desta SMF), em especial no que tange o disposto no art. 173, I do CIN e art. 253, I do Código Tributário Municipal de Niterói.

SJUR, 22/01/2020.

DENIZE GALVÃO MENEZES SAMPAIO DE ALMEIDA

SUPERINTENDENTE JURÍDICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCURADORA DO MUNICÍPIO

MPL. N° 1.242.021-9



Processo:	Data:	Rubr.	Fls.
030/028100/2016	09/02/2017	Guilherme P. C. Campos Matrícula 244.758-0	352

DECISÃO

Processo nº 030/028100/2016 – SUBSEA7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA

Mantenho o acórdão do Conselho de Contribuintes que conheceu e não deu provimento ao recurso de ofício, com base na manifestação de fls. 247/251.

Niterói, 24 de janeiro de 2020.

Publique-se.


GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER
Secretaria Municipal de Fazenda

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Processo nº 030/028100/2016 – SUBSEA7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA
RECURSO DE OFÍCIO. ISS. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO
PROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO CONSELHO DE
CONTRIBUINTES.

030/2817/16

354

Página 5

Processo nº 030026911/2016. Subjetivo do Brasil Serviços Ltda. Recurso de Ofício. IBS. Auto de Infração. Conheço do Recurso de Ofício e nego-lhe provimento.

Processo nº 030025620/17. Subjetivo do Brasil Serviços Ltda. Recurso de Ofício. IBS. Auto de Infração. Conheço do Recurso de Ofício e nego-lhe provimento.

Processo nº 030025005/2017. Oceologia Clínica Niterói Ltda. Recurso de Ofício. IBS. Clínica não responde. Esclareça os valores das notas fiscais consideradas de fato de emitidas na multa. Conheço do Recurso de Ofício e nego-lhe provimento.

Processo nº 030018140/2017. Concentraria de Edifícios Sistech. Homologação. IBS. Manutenção da parte do imóvel. Conheço o Recurso de Ofício e nego-lhe provimento.

Processo nº 0300052010 - IC Engenharia Ltda. Recurso de Ofício. IBS. Auto de Infração. Negativa de provimento no Recurso de Ofício. Manutenção da decisão em Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030005558/2018 - RF Engenharia Ltda. Recurso de Ofício. IBS. Auto de Infração. Negativa de provimento no Recurso de Ofício. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030005467/2017. Afonso Domingos Alves. Recurso de Ofício. IPTU. Alteração cadastral. Elenco ex-novo. Conheço do Recurso de Ofício e nego-lhe provimento.

Processo nº 030001013/2019. Daniel Blankert de Almeida Neves da Cruz. Recurso de Ofício. IPTU. Impugnação de licenciamento. Ausência de referência ao resultado da licença do Recurso de Ofício e nego-lhe provimento.

Processo nº 030028100/18. Subjetivo do Brasil Serviços Ltda. Recurso de Ofício. IBS. Recurso de Ofício conhecido e recusado. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030005467/2017. Subjetivo do Brasil Serviços Ltda. Recurso de Ofício. IBS. Auto de Infração. Conheço do Recurso de Ofício e nego-lhe provimento.

Processo nº 030008807/2017. Concentraria de Edifícios Sistech. Recurso de Ofício. IBS. Recurso de Ofício conhecido e recusado. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030026250/2017. CABA DF 24101 E MATERNIDADE SANTA MARIA. Homologação. IBS. Recurso de Ofício. Parecer provável. Conheço o Recurso de Ofício e nego-lhe provimento.

Processo nº 030026172/2016. HEDYANI RICHEIREIRA. Recurso de Ofício. IBS. Recurso de Ofício complementar ao IPTU. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE

Atos do Subsecretário de Trânsito

Portaria SMUSST nº 147, de 19 de dezembro de 2020.

C. Presidente da SMUSST e Subsecretário de Trânsito da Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade, no uso de suas competências e das disposições do art. 24, inciso I, da Lei Federal nº 5.929/67 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB); Considerando o disposto na Lei Municipal nº 3.028/13, nos Decretos Municipais nº 11.415/13, 11.445/13 e 12.143/15, e na Portaria nº 1.969/2017 do Chefe do Poder Executivo Municipal publicada em 12/02/2017;

Considerando a responsabilidade nello estabelecimento, exclusão e perda de veículos presentes no art. 24, incisos I a VI, da Lei Federal nº 3.000 de 23 de setembro de 1947 – Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando o Decreto Municipal nº 11.376/14 alterando, posteriormente, pelos Decretos nº 11.912/15 e 12.143/15;

Considerando o disposto no art. 47 e os princípios de estacionamento e parada provisória no Anexo II, da Lei Federal nº 5.929/67;

Considerando o disposto no Decreto Municipal nº 12.517/2020;

Considerando a necessidade de estabelecer medidas temporárias de contenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), hendo em vista a pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

RESOLVE:

Art. 1º. Proibir a estacionamento na área compreendida entre a Avenida da Cidade 2020 até 31/12/2020.

- Art. 2º. Tamanhamente:

I - Av. Bela Vista (Quintal)

II - Av. Ivon Carlos Rosas Farias dos Santos

III - Av. Dr. Geraldo de Melo Gomes

IV - Rua Júlio Mendes;

V - Estrada Francisco da Cruz Nunes, no trecho compreendido entre a Praça São Luís e a Rua Pávlos de Vardim

VII - Av. Bela Vista (Internatura);

VIII - Rua das Flores;

X - Rue das Orquídeas, no trecho compreendido entre a Av. Bela Vista e a Rue das Rosas;

XI - Rue Matias Barreto, no trecho compreendido entre a Av. Bela Vista e a Rue das Rosas;

Parágrafo Único. O estacionamento será permitido apenas para os veículos dos moradores, com liberação das calçadas e preservação do ambiente urbano de mobilidade, assim como para os veículos de emergência e prestações de serviços de interesse público.

Art. 2º. Ficará a critério da Administração Municipal nº 11.570/14 (com redação alterada pelo Decreto nº 11.912/15 e 12.143/15) o período da 01/12/2020 até 31/12/2020.